



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.323 - PR (2014/0182812-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787**  
**HENRIQUE GAEDE - PR016036**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**  
**PR0000000**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular alegando omissão no acórdão quanto a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios via repetição de indébito.

II - A matéria tratada nos autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito -, é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1063187, Tema 962/STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral.

III - A Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que "na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017). Assim, tanto não é possível o rejuízo, como também o sobrestamento dos embargos de declaração, para aguardar-se o julgamento de matéria repetitiva ou em repercussão geral, vez que não será possível a adequação do julgado ao decidido nos precedentes vinculantes.

IV - Conforme entendimento desta Corte: "Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1610028/SC, Rel. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 5/12/2017).

V - É necessário, então, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que naquela instância seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Somente após tal julgamento, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento. Precedentes: AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no REsp 1638615/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 19/12/2017 e EDcl no AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018.

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182812-0      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.323 / PR**

Números Origem: 200070000029181 200670000271875

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.323 - PR (2014/0182812-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular alegando omissão no acórdão quanto a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios via repetição de indébito.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por INCEPA Revestimentos Cerâmicos Ltda contra ato do Delegado da receita Federal em Curitiba/PR que objetiva reconhecimento da não exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o montante correspondente aos juros SELIC incidentes sobre depósitos judiciais e de valores recebidos via repetição de indébito, com valor da causa fixado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Incidem IRPJ e CSLL sobre juros e correção monetária recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais. Orientação sufragada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC).

2. Não incidem IRPJ e, CSLL sobre juros e correção monetária recebidos em decorrência de restituição de tributos. Não se aplica a orientação sufragada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), tendo em vista o que decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, Rei. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, julgado em 24/10/2013).

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, nos termos assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE VALORES RECEBIDOS VIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASPECTOS PROCESSUAIS. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO REPETITIVO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que um dos votos preferidos no julgamento não foi disponibilizado no Diário Eletrônico. Ausência de prejuízo. Se o voto que norteou o julgamento transcreve integralmente os fundamentos expendidos pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não há qualquer possibilidade de a embargante reverter o resultado do julgamento perante aquele Tribunal Superior. Não há possibilidade, ademais, de a matéria ser submetida à apreciação do STF.

2. Assentada a premissa de que os juros que remuneram o depósito judicial são remuneratórios, resta afastada toda argumentação no sentido da não incidência de IRPJ e CSLL sobre esses juros.

3. Se o STJ entende cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora recebidos em decorrência de restituição de tributos, devido ao que decidiu no REsp nº 1.089.720/RS, não há como os órgãos fracionários do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotarem a mesma solução, sob pena de ocorrer um entrechoque jurisprudencial com relação ao seu órgão especial, quedeclarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § Iº, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, e entendeu que o art. 16, § único, da Lei nº 4.506/64 foi revogado pela Constituição Federal de 1988, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, justamente em razão da interpretação dada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS ao disposto no art. 43, II, § Iº, do CTN.

4. Não cabe ao órgão fracionário do Tribunal se manifestar acerca descumprimento do disposto nos arts. 481, parágrafo único, e 543, § 5º, do CPC, pelo seu órgão especial. Matéria, de resto, devidamente examinada Especial quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000.

5. Incorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração quanto às demais questões suscitadas.

Interposto recurso especial pela União e pela INCEPA Revestimentos Cerâmicos S/A, ambos foram admitidos na origem.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante que o acórdão foi omissivo, conforme o seguinte trecho da petição (fl. 858):

Ocorre, Excelências, com todo o respeito, que o v. acórdão foi omissivo. Explica-se:

O Recurso Especial da ora Embargante pretende que seja reconhecida a violação ao art. 43 do CTN, ao art. 2º da Lei nº 7.689/88 e ao art. 57 da Lei nº 8.981/95, ocasionada pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros e correção monetária, recebidos em decorrência de levantamento de depósitos judiciais.

Já o Recurso Especial da União Federal, que NÃO foi analisado por esta E. Corte, trata da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros e correção monetária recebidos em decorrência de repetição de indébito tributário, vez que o E. TRF da 4ª Região reconheceu que sobre eles não incidiria o IRPJ e a CSLL.

Sendo assim e tendo em vista que tanto a decisão monocrática quanto o v. acórdão ora embargado analisaram somente o Recurso Especial da Embargante, entende-se que houve apenas a análise da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros e correção monetária, recebidos em decorrência de levantamento de depósitos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

judiciais, restando mantido o acórdão do Tribunal a quo, em relação à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros SELIC incidentes quando da repetição de indébito.

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.323 - PR (2014/0182812-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos modificativos.

A matéria tratada nos autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito -, é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1063187, Tema 962/STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral.

A Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido de que "na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017). Assim, tanto não é possível o rejuízo, como também o sobrestamento dos embargos de declaração, para aguardar-se o julgamento de matéria repetitiva ou em repercussão geral, vez que não será possível a adequação do julgado ao decidido nos precedentes vinculantes.

Conforme entendimento desta Corte: "Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015" (EDcl no AgInt no REsp 1610028/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 5/12/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário, então, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que naquela instância seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Somente após tal julgamento, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento. Precedentes: AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt no REsp 1638615/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 19/12/2017 e EDcl no AgInt no REsp 1687596/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182812-0      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.323 / PR**

Números Origem: 200070000029181 200670000271875

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787  
HENRIQUE GAEDE - PR016036  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA  
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787  
HENRIQUE GAEDE - PR016036  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.